



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.003328/2010-52
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria II. IPI. PIS. COFINS. PAPEL IMUNE.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

II. IPI. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS. REGISTRO ESPECIAL PARA OPERAÇÃO.

A importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos sem incidência tributária condiciona-se ao registro especial por estabelecimento importador junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso de ofício provido em parte.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 12/05/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS), como constante nas fls. 983 a 990, que considerou parcialmente procedente a impugnação constante do presente processo, *in verbis*:

“Relatório

Trata o presente processo de autos de infrações lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.126.051,36 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação, Cofins importação, multas de ofício, multa por não atendimento à intimação fiscal, multas por erro ou omissão de informações em declarações relativas ao controle de papel imune e juros de mora.

Depreende-se do relatório de auditoria fiscal integrante do auto de infração que a interessada foi intimada a apresentar documentos fiscais e livros contábeis referentes à importação de papéis importados com imunidade no período de janeiro de 2006 a março de 2010. Decorridos os prazos concedidos, mesmo depois de diversas prorrogações, sem que a interessada procedesse à entrega dos documentos solicitados, em especial os Livros Diários e as Notas Fiscais de Entrada e Saída, a fiscalização foi realizada com base nas DIF — Papel imune— Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune.

Procedeu-se à auditoria de estoques, entradas e saídas de papel imune, individualmente por tipo de papel comercializado.

A verificação geral dos estoques tomou por base o estoque inicial e informado pela empresa nas DIF, as entradas, as saídas e os estoques finais no período.

O procedimento fiscal para o levantamento de entradas, saídas e estoques iniciais e finais, objetivando o lançamento de tributos eventualmente devidos foi realizado da seguinte forma:

Utilizando o sistema GPI — Sistema Gerencial de Papel Imune da Receita Federal do Brasil, foram extraídos os estoques iniciais e finais de cada tipo de papel imune da empresa.

Os períodos verificados foram apenas aqueles em que houve importação de papel.

O lançamento de tributos referentes a eventual falta de estoque foi feito proporcionalmente as entradas referentes a importações.

Uma vez de posse das quantidades de papel a terem seus tributos cobrados, procedeu-se ao cálculo dos mesmos.

Os tributos foram lançados tomando-se as DIs na seqüência das mais recentes para as mais antigas até completar as quantidades apuradas.

No caso de lançamento de quantidades apuradas menores que as importadas em determinada DI, o valor CIF da adição foi tomado proporcionalmente quantidade a ser lançada.

Constatou-se que algumas empresas para as quais foram destinados papéis importados com imunidade não eram habilitadas para trabalharem com papel imune, pois não eram detentoras de Registro Especial. O imposto sobre essas mercadorias é de responsabilidade da empresa que deu a destinação, no caso a Revepaper O procedimento fiscal foi o de glosar as notas fiscais de saída de papel imune para essas empresas, do que resulta um aumento de estoque que deveria estar em poder da empresa, sendo as diferenças para o estoque real apuradas e os tributos correspondentes à parte importada lançados em auto de infração.

Foram identificadas 10 (dez) Declarações de Importação que ampararam a importação de papel imune e que não foram informadas nas DIF's. Os tributos referentes foram lançados separadamente dos lançamentos efetuados por auditoria de estoques.

Procedeu-se ao lançamento de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep importação e Cofins importação calculados com base nas alíquotas integrais nos casos em que não houve destinação do papel para detentoras de Registro Especial, nos casos de declarações de importação que não entraram no estoque da empresa ou não foram declaradas nas DIFs, e nos casos de importação de papéis com redução de alíquota, quando não havia este direito.

A importação de papéis durante a vigência do Decreto nº 5.171/2004, com redução de alíquotas como procedeu a interessada, dependia do cumprimento de duas condições (incisos do artigo 1º do Decreto nº 5.171/2004):

I- pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas;

II- empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente As pessoas referidas no inciso I.

A empresa Revepaper não explora a atividade da indústria de publicações periódicas. Explora o ramo de importação e distribuição de papel imune, e para tanto possui os Registros Especiais outorgados pela Receita Federal.

A outra hipótese que permitiria a utilização das alíquotas reduzidas seria se a empresa fosse estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente As pessoas referidas no inciso I. Como resposta a empresa informou que nunca foi representante de fábricas estrangeiras de papel.

Dessa maneira, não faz jus à utilização das reduções previstas no Decreto nº 5.171/2004, pelo que foram lançadas as contribuições para o PIS e COFINS às suas alíquotas normais.

Foram constatados 51 erros de preenchimento nas DI's, sendo 40 omissões de informação de número da declaração de importação em operações com código CFOP 3.101 (importação), um erro decorrente de informação errada de número de nota fiscal e omissão de declaração de dez declarações de importação cujos dados das mercadorias, notas fiscais, etc, sequer foram informados na DIF.

Assim, foi lançada a multa prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Pelo não atendimento das intimações, incorre a empresa na multa do artigo 107 do Decreto-lei

nº 37/1966, inciso IV, alínea "c".

Uma vez não comprovada a utilização do papel importado com imunidade de impostos nos fins previstos, a empresa fica obrigada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS) por ocasião do registro das declarações de importação.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 143, 179, 213, 272, 330 e 350) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 881 a 889, com os documentos de folhas 890 a 971 anexados.

A impugnante alega, em síntese, que:

- Atendeu as intimações, conforme protocolos anexados à impugnação.

"A fiscalização teve acesso a inúmeras informações da Empresa, mas optou para fazer o trabalho baseado nas DIF 's." (sic)

Preenche as DIF's desde 2002, sendo que a partir de 2006 migrou para sistema mais avançado de informática.

Causa estranheza a conclusão da fiscalização nas avaliações que fez de cada exercício fiscal analisado, ao encontrar diferenças no resultado de uma equação tão simples, pois o próprio sistema de controle da Receita Federal deveria alertar para o fato.

Pode ser que o próprio sistema de informática da empresa não esteja alimentando corretamente a base de dados para o preenchimento da DIF. Não se admite que chegue-se à conclusão de que da totalidade das importações da empresa, 1/3 teve seus produtos utilizados em outro fim diverso das hipóteses de imunidade tributária.

Houve um arbitramento de valores sem a avaliação dos documentos que suportam os lançamentos nas DIF' s.

Está-se fazendo uma auditoria completa e as DIF' s serão refeitas manualmente para se identificar possíveis falhas do sistema informatizado. Todavia o tempo concedido para recursos não permitiu levar a cabo esta análise.

"Por outro lado, As folhas 336 e 337 do processo, a auditoria, falando sobre a DIE de 2008, afirma que as saídas de papel imune foram 3.022,15

toneladas no terceiro trimestre de 2008 e de 189,77 toneladas no quarto trimestre de 2008.

Entretanto, no Demonstrativo de Estoques, Entrada e Saídas e Diferenças constatadas nos estoques levantados pelas DIF's para o ano de 2008, as folhas 59 e 60 do processo não constam saídas para o ano de 2008.

Perguntas:

-. Qual foi a tonelagem de papel oferecido à tributação em 2008? Foi o resultado apresentado na referida planilha onde não há saída de mercadoria?

A seguir estão os documentos citados. (anexo II)." (sic)

Os erros identificados no preenchimento das DIF's que levaram ao lançamento de multa em relação a 51 erros, foram devido a erro do sistema de informática adotado pela empresa.

Em relação à acusação de que empresas sem registro especial receberam papel imune da Revepaper, registra-se que a empresa sempre teve por norma consultar sobre a situação de sua clientela em relação à legalidade da compra de papel imune. Em razão da coincidência entre o fato de a maioria das empresas estarem em ferais coletivas e a exiguidade do tempo para apresentar defesa, concentrou sua análise em uma das empresas citadas, qual seja, a "Pampasul Comércio de Papéis Ltda."

Conforme documentação que anexa, a empresa Pampasul possui dois Atos Declaratórios Executivos, sendo um como distribuidora de papel imune e outro como importadora de papel imune."

Conforme extrato apresentado no Auto de Infração, a empresa em questão teve dois registros especiais cancelados, o que a tornou, aos olhos da fiscalização, não habilitada para comercializar papel imune.

Ocorre que o cancelamento ocorreu concomitantemente com a expedição de novos Atos Declaratórios, sendo que a empresa não ficou um único dia em desacordo com as norma vigentes.

Acredita-se ser de conhecimento dos auditores que houve a obrigação, no início de 2010, pra todas as empresas que operavam com papel imune de se recadastrarem junto à Receita Federal, para renovação de seu Registro Especial.

Perguntas:

- Não ocorreu o mesmo com as demais empresas listadas pelos auditores?

- Como saber as datas que as RE's foram canceladas?

- A Receita Federal não tem condições, como sempre preconizou, de cruzar as DIF 's apresentadas por essas empresas com as DIF' apresentadas pela Revepaper?

- Quais são as Notas Fiscais de saída que, segundo o relatório, foram glosadas durante a auditoria e os produtos vendidos anexados ao estoque de papel imune da Revepapaer para serem tributados e lançados em auto de infração?

- Há algum site da Receita Federal não disponível para o contribuinte em geral onde se possa encontrar o histórico das empresas que trabalham ou já trabalharam com papel imune?" (sic)

O lançamento de PIS e Cofins às alíquotas normais para todas as declarações de importação feitas pela Revepaper, sob a alegação de que não era representante de fábrica estrangeira, na importação de papéis imunes a impostos, para venda exclusivamente à pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria da publicação periódica, está equivocada. A fiscalização se baseou na resposta equivocada da empresa de que não era representante, para fins de lançamento.

Na realidade, a exigência dessa comprovação perdurou até a publicação do Decreto nº 5171/2004, pois depois dessa data não mais foi exigida a comprovação para fins de registro perante a Receita Federal. Para as empresas estrangeiras não há como se identificar ser representante ou agente para papel imune, pois para eles todos os papéis são iguais, tendo tributação única em seu país de origem.

Assim, apresenta os documentos já apresentados à Receita Federal em 2002/2003, último período em que tais comprovantes foram pedidos, visto que eram solicitados quando da renovação da licença para operar com papel imune. Considerando que os fornecedores são basicamente os mesmos entende estar enquadrada no disposto no Decreto 5171/2004, no artigo 1º, parágrafo 1º, item II, pois o próprio decreto não exige a renovação temporal das representações.

Todas as Declarações de Importação foram desembaraçadas depois de verificadas sua regularidade, muitas no canal amarelo ou vermelho. "(...) pergunta-se:

- Tendo em vista a alteração introduzida pelo Decreto 6842, o motivo do mesmo ter sido editado lido foi pela norma vigente ser inconstitucional?

- Assim sendo, a cobrança retroativa se devida fosse não seria também inconstitucional? Anexa-se processo sobre o assunto, que tramitou em Pernambuco, com a ação movida por um distribuidor de papel, em 2009, anterior à promulgação de Decreto 6842 de 07/05/2009." (sic)

Requer o provimento da impugnação pelas razões expostas.

É o relatório."

Referida decisão (fls. 983 a 990), proferida pela DRJ/FNS, foi assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE.

A exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos e demonstração da forma de apuração da

base tributável. Em caso contrário, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarada nula a exigência lançada. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA. PENALIDADE. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos a norma legal, sem a qual fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. PIS/PASEPIMPORTAÇÃO. COFINSIMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS. A aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep importação e Cofins importação na importação de papel imune obriga ao cumprimento dos requisitos estabelecidos. Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do acórdão acima ementado, recorreu a DRJ Florianópolis de ofício, conforme o artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e artigo 1º da Portaria MF n. 03, de 03 de janeiro de 2008.

Em sede de recurso de ofício, esta Turma, diante da dúvida de que a Pampaspel Comércio de Papéis Ltda. possuía ou não o “Registro Especial” perante a Receita Federal do Brasil, converteu o julgamento em diligência para que a unidade da RFB competente confirmasse se as empresas constantes na relação de fls. 339 a 341 possuíam ou não o “Registro Especial” perante a Receita Federal do Brasil no trimestre consultado.

Em cumprimento à diligência determinada, o a autoridade fiscal informou que as seguintes empresas possuíam registro especial válido para operar com papel imune no período fiscalizado:

- Pampaspel Comércio de Papéis Ltda.
- Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda., CNPJ nº 73.778.334/0001-64;
- Gráfica Boaventura Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23;
- Schaefer Impressos Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; e,
- Imperial Artes Gráficas Ltda., CNPJ nº 88.952.239/0001-02.

Logo, as demais empresas arroladas no relatório fiscal às fls. 339/341, Gráfica e Editora Hinos Ltda ME, Aldir Balbinot e Cia Ltda, Propress Editora e Gráfica Ltda – EPP, Piazzetta Comércio de Aparas de Papel Ltda, Editora Antares Ltda . Me, Gohara – Editora Gráfica e Cartonagem Ltda, Fernandes e Silvestre Importação e Exportação de Papéis

Ltda, Gráfica Bertoncelli Ltda, Adesi Industria e Comercio de Adesivos Ltda, Kgepel Papeis Ltda, com efeito, não detinham registro especial válido para o período da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

A questão central da lide trazida pelo recurso de ofício envolve a aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Importação e COFINS/Importação na importação de papel imune submetida ao cumprimento de requisitos estabelecidos na legislação.

Conforme informado pela autoridade fiscal (fls. 1.261 e 1.262), as seguintes empresas possuíam registro especial válido para operar com papel imune no período fiscalizado:

- Pampaspel Comércio de Papéis Ltda.
- Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda., CNPJ nº 73.778.334/0001-64;
- Gráfica Boaventura Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23;
- Schaefer Impressos Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; e,
- Imperial Artes Gráficas Ltda., CNPJ nº 88.952.239/0001-02.

Por outro lado, as empresas Gráfica e Editora Hinos Ltda ME, Aldir Balbinot e Cia Ltda, Propress Editora e Gráfica Ltda – EPP, Piazzetta Comércio de Aparas de Papel Ltda, Editora Antares Ltda . Me, Gohara – Editora Gráfica e Cartonagem Ltda, Fernandes e Silvestre Importação e Exportação de Papéis Ltda, Gráfica Bertoncelli Ltda, Adesi Industria e Comercio de Adesivos Ltda, Kgepel Papeis Ltda, com efeito, não detinham registro especial válido para o período da autuação, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa das notas fiscais de saída do papel imune

Assim, diante de todo o exposto dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício, excluindo-se apenas a glosa em relação às empresas que possuíam registro especial válido para operar com papel imune (Pampaspel Comércio de Papéis Ltda., Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda., CNPJ nº 73.778.334/0001-64; Gráfica Boaventura Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; Schaefer Impressos Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; e Imperial Artes Gráficas Ltda., CNPJ nº 88.952.239/0001-02).

É como voto.

Processo nº 15165.003328/2010-52
Acórdão n.º **3202-001.167**

S3-C2T2
Fl. 1.282

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA